



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2019

(Apensados: PL nº 3.303/2019 e PL nº 6.063/2019)

Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica.

Autor: Deputado JÚNIOR BOZZELLA

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.379, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Bozzella, autoriza o saque junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pela mulher vítima de violência doméstica.

Foi apensado o PL nº 3.303, de 2019, da nobre Deputada Lauriete, que, por sua vez, permite que a conta vinculada do trabalhador agressor no FGTS seja utilizada para o custeio do tratamento e das despesas médicas da mulher agredida e de seus filhos.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental. Uma vez apresentado o Parecer original, em 11 de outubro de 2019, não tendo sido a proposição votada nesta Comissão, foi a relatora, com a inauguração das Comissões depois de longo período em razão da pandemia de COVID-19, instada a se manifestar sobre o PL nº 6.063/2019, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, o qual restou apensado à proposição principal em 3 de dezembro de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apresentação: 16/04/2021 17:21 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1379/2019

PRL n.2



CD210098650600



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um fundo com finalidade social e não apenas um conjunto de contas individuais, pertencente a cada trabalhador.

Com efeito, os recursos do FGTS devem ser aplicados, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei 8.036/1990, em *“habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS”*. Deve, além disso, ser garantida a liquidez e a remuneração das contas a fim de se preservar o poder aquisitivo da moeda.

A previsão legal de inúmeras hipóteses de saque pode, no futuro, inviabilizar tais aplicações, fundamentais para os programas patrocinados pelo FGTS.

Ademais, não será formada uma poupança para o trabalhador, e os valores deixarão de ser aplicados em habitação, saneamento e infraestrutura, aspectos que beneficiam a população e, em especial, os trabalhadores de baixa renda.

As proposições contemplam hipóteses de saque que envolvem a violência doméstica contra mulheres. Tanto o PL nº 1.379/2019 quanto o PL nº 6.063/2019 permitem que a trabalhadora retire os valores depositados em sua conta, enquanto o Projeto de Lei nº 3.303/2019 permite que a conta vinculada do trabalhador agressor seja utilizada para indenizar a mulher ou seus filhos.

O ideal seria permitir o saque em qualquer hipótese de violência ou em qualquer caso de necessidade dos trabalhadores. No entanto, ampliar as hipóteses de movimentação da conta pode inviabilizar o Fundo e o cumprimento de sua finalidade social.

Este é, inclusive, o posicionamento do Ministério da Economia que, por meio de Nota Técnica, manifestou-se conforme abaixo colacionado:

“Cumprir esclarecer que em que pese o reconhecimento de pauta sensível, com mérito voltado a situação de grande apelo, deve-se considerar os fatores que envolvem o funcionamento do FGTS, em especial o mecanismo legislativo essencial que o mantém, sendo necessária a análise dos objetivos do FGTS para os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

trabalhadores, bem como para toda a sociedade, sobretudo quanto ao atual cenário das arrecadações e saques do Fundo de Garantia.

A proposta gera impacto sobre os saques do FGTS que, hoje, representam cerca de 96% do total arrecadado, cenário já comprometedor que impossibilita a formação de poupança interna pelo Fundo e causa retração em seus investimentos, tendo como consequência a diminuição do fomento social e econômico, a arrecadação de impostos, a geração de empregos, a produção, dentre outros. (...)

Caso se instituem novas possibilidades de saques do FGTS, deve-se debater sobre a sua capacidade de persistir enquanto indutor econômico e social do país, uma vez que seus investimentos em habitação, saneamento e infraestrutura diminuem consecutivamente desde 2017 (...)

Cumprе esclarecer, portanto, que caso o Fundo de Garantia venha a admitir novos saques e seus investimentos sejam ainda mais restritos, os orçamentos públicos deverão ser ajustados para que se mantenha a criação de empregos, a geração de impostos, o fornecimento de infraestrutura urbana e transporte às cidades e habitação à população. (...)

Cabe informar que o Fundo de Garantia conta com quase 30 milhões de mulheres que possuem contas vinculadas, totalizando saldo aproximado de R\$ 121 bilhões.

Assim, no intuito de estimar os possíveis impactos do PL em comento - levando em consideração os dados apresentados no item 2.4 - teríamos uma saída adicional de recursos da ordem de R\$ 18 bilhões, caso metade das mulheres vítimas de violência venham a realizar saque do FGTS, comprovando o potencial lesivo do projeto para toda a sociedade, visto que inviabilizaria a formação de poupança e a realização dos investimentos pelo FGTS”.

Apresentação: 16/04/2021 17:21 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1379/2019

PRL n.2



CD210098650600



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Sendo assim, como sobejamente demonstrado pelo Ministério da Economia através da Nota Técnica supracitada, a despeito de a medida pretendida ser legítima, esta infelizmente não se afigura exequível e, caso seja incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, poderá ensejar prejuízos a toda coletividade.

Considerando o acima exposto, votamos pela rejeição do PL nº 1.379/2019, do PL nº 3.303/2019 e do PL nº 6.063/2019.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 16/04/2021 17:21 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1379/2019

PRL n.2



* CD 21 00 98 65 06 00 *